



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida pela Transparência.”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO nº 112/2019

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 40/2019, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA A MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Vereador Eldir José Batista (Baixinho da Garagem), autor do projeto de Resolução em epígrafe, propõe que seja concedido Título de Cidadania Honorária a Marco Antônio Pereira de Oliveira.
2. Acompanha a propositura de Lei em tela justificativa no sentido de que a pessoa agraciada sempre desejou servir e contribuir com o município e população com dignidade e eficiência, realizando diversos trabalhos sociais.

DO FUNDAMENTO

3. O título de Cidadania Honorária tem sido um instrumento de reconhecimento público do trabalho de relevância social e político desenvolvido por determinadas pessoas no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, conferindo-lhes por este intermédio as homenagens e o reconhecimento da classe política local, que o faz em nome da comunidade a qual representa.
4. A Resolução n.º 305/95, de 1º de junho de 1.995, autoriza **seja atribuído o título de cidadania honorária a quem efetiva e comprovadamente houver prestado relevantes serviços à comunidade**. Por sua vez, a Resolução 641/08 prescreve no parágrafo único do art. 1.º que “**O homenageado não poderá ter em sua folha registros de antecedentes criminais, devendo o autor do projeto anexar, ao currículo o Atestado de Bons Antecedentes**”.
5. Compulsando os autos do Projeto de Resolução em tela, vê-se da análise de seu currículo pessoal existir em tese a comprovação de ser ele pessoa com atuação social, bem como não ter registros de antecedentes criminais conforme atestado anexado ao Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida pela Transparência.”

6. Note-se, todavia, que o critério exigido pela resolução de haver o mesmo prestado **relevantes serviços à comunidade do município** é exigência cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres edis, tendo em vista que a própria resolução não objetiva a aceção de **relevantes serviços prestados à comunidade**, cabendo aos mesmos avaliar este caráter particular e personalíssimo do projeto em comento, o que foge da alçada desta parecerista.

CONCLUSÃO

7. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Resolução n.º 40/2019 cumpre com as exigências formais das Resoluções 305/99 e 641/08, competindo exclusivamente aos nobres edis aferir o mérito da relevância dos serviços por ele prestados à comunidade para o fim da concessão do Título de Cidadania Honorária ora proposto.

8. A aprovação do projeto de Resolução em tela dependerá dos votos favoráveis da maioria dos membros da Casa, nos termos do art. 70, §2º, VII da LOM (maioria absoluta), apurados de forma ostensiva e nominal, e em turno único, nos termos do art. 148, I, do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 20 de novembro de 2019.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo